

## ANIMAIS DE COMPANHIA: O PASSADO E O PRESENTE

Maria Manuela Teixeira Brancanes Antunes

### 1. A EVOLUÇÃO DA PROTECÇÃO JURÍDICO-PENAL DOS ANIMAIS EM PORTUGAL



o século XIX, Portugal introduziu no sistema penal alguma protecção aos animais relativamente às outras propriedades móveis pertencentes a uma pessoa ou ao Estado (artigo 481.º do Código Penal de 1852)<sup>1</sup>. O legislador do primeiro Código Penal Português mostrando alguma sensibilidade à problemática dos direitos dos animais, separou os animais domésticos das propriedades móveis ao estabelecer nos artigos 482.º e 483.º normas autónomas de punição com a previsão das acções típicas de «matar» ou «ferir» qualquer animal doméstico alheio<sup>2</sup>. Embora o

---

<sup>1</sup> Artigo 481.º

A destruição, ou danificação de efeitos, ou propriedades moveis, ou de quaisquer animais pertencentes a outra pessoa, ou ao Estado, que se cometer voluntariamente:

1.º Em assuada;

2.º Empregando substâncias venenosas, ou corrosivas;

3.º Com violência para com as pessoas, será punida com o degredo temporário.

<sup>2</sup> Artigo 482.º

Aquele, que voluntariamente matar, ou ferir alguma besta cavalgar, ou de tiro, ou de carga, ou alguma cabeça de gado vacum, ou de rebanho, fato, ou vara pertencente a outra pessoa, ou qualquer animal doméstico das espécies referidas, pertencente a outra pessoa, será condenado em prisão de um mês a um ano, e multa correspondente.

§ único. Se este crime for cometido em terreno, de que seja proprietário, rendeiro, ou

interesse fosse garantir direitos enquanto propriedade privada, sendo o animal objecto de direitos adquiridos e exercidos pelo homem, a verdade é que o legislador entendia que o animal era um ser vivo, dotado de sensibilidade, perante actos de violência do ser humano praticados “sem necessidade qualquer”.

O Código Penal de 1886 manteve o conteúdo das normas do Código Penal de 1852, nos artigos 478.º a 480.º<sup>3</sup>.

No início do século XX, durante a I República, é aprovado o Decreto n.º 5650, de 10 de Maio de 1919<sup>4</sup>, que tipificou

---

colono o dono do animal, a pena será agravada; e impondo-se o máximo, no caso em que concorra escalamento, ou outra circunstância agravante.

Artigo 483.º

Aquele, que matar, ou ferir sem necessidade qualquer animal doméstico alheio, em terreno de que seja proprietário, ou rendeiro, ou colono o dono do animal, será condenado na pena de prisão de seis dias a dois meses, e multa até um mês; ou na de desterro até seis meses, e na mesma multa.

<sup>3</sup> Art. 478.º A destruição ou danificação de efeitos ou propriedades móveis, ou de quaisquer animais pertencentes a outra pessoa, ou ao Estado, que se cometer voluntariamente:

1.º Em assuada;

2.º Empregando substâncias venenosas ou corrosivas;

3.º Com violência para com as pessoas;

Será punida com prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, com degredo temporário.

Art. 479.º Aquele que voluntariamente matar ou ferir alguma besta cavalgar, ou de tiro ou de carga, ou alguma cabeça de gado vacum, ou de rebanho, fato ou vara, pertencente a outra pessoa, ou qualquer animal doméstico das espécies referidas, pertencentes a outra pessoa, será condenado em prisão de um mês a um ano e multa correspondente.

§ único. Se este crime for cometido em terreno, de que seja proprietário, rendeiro ou colono o dono do animal, a pena será agravada, e impondo-se o máximo, no caso em que concorra escalamento ou outra circunstância agravante.

Art. 480.º Aquele que matar ou ferir sem necessidade qualquer animal doméstico alheio, em terreno de que seja proprietário ou rendeiro ou colono o dono do animal, será condenado na pena de prisão de seis dias a dois meses, e multa até um mês, ou na de desterro até seis meses e na mesma multa.

<sup>4</sup> Artigo 1º. Toda a violência exercida sobre os animais é considerada acto punível.

Artigo 2º. Serão punidos com multa de 2\$ a 15\$, liquidada em polícia correccional, aqueles que nos lugares públicos espancarem ou flagelarem os animais domésticos.

§ 1º. Em caso de reincidência a multa será agravada com prisão correccional de cinco

maus tratos em animais. É, sem dúvida, o primeiro diploma de protecção animal portuguesa ao considerar punível “toda a violência exercida sobre animais” (artigo 1.º). Quem, nos lugares públicos, espancasse ou flagelasse os animais domésticos (artigo 2.º), ou quem em público empregasse no serviço animais extenuados, famintos, chagados ou doentes (artigo 3.º), seria punido com pena de multa. O legislador separou os animais domésticos dos animais de “serviço”, ao determinar que a reincidência só tinha relevo jurídico quando o objecto da acção fosse um animal doméstico, caso em que a pena de multa se convertia em prisão efectiva (§ 1.º do artigo 2.º).

Este Decreto, inovador para a época em que foi publicado, atribuía legitimidade processual activa às associações protectoras de animais para estas poderem estar em juízo contra situações de violação desse diploma. Nessa altura, a Sociedade Protectora dos Animais, fundada em Lisboa a 28 de Novembro de 1875, já se distinguia na luta pelos direitos dos animais, nomeadamente na proibição de touradas com touros de morte, que se veio a concretizar com a publicação da Portaria n.º 2700, de 6 de Abril de 1921 e, mais tarde, do Decreto n.º 15355, de 11 de Abril de 1928, que reiterou tal proibição.

O Decreto n.º 5864, de 12 de Junho de 1919, que

---

a quarenta dias.

§ 2.º Para o efeito do pagamento de custas, selos e multas, o patrão se o houver, é solidário com o seu empregado que tiver praticado o delito.

Artigo 3.º Serão punidos com a multa de 2\$ a 15\$ aqueles que em público empregarem no serviço animais extenuados, famintos, chagados ou doentes, quando qualquer destes estados for devidamente comprovado por um perito médico veterinário.

Artigo 4.º Os animais encontrados nas condições do artigo antecedente, serão apreendidos e darão imediata entrada no hospital veterinário para aí receberem o tratamento que o seu estado carecer, correndo toda a despesa por conta do proprietário do animal.

Artigo 5.º As sociedades protectoras dos animais, legalmente constituídas, serão consideradas partes legítimas para estarem em juízo nos processos originados da aplicação desta lei.

regulamentou o decreto anterior, enunciava os actos que deviam ser considerados puníveis como violências exercidas sobre os animais, designadamente, espancar, amarrar, lançar fogo, apedrejar e abandonar animais não humanos velhos e doentes, e atribuiu ao Ministério Público a competência de promoção do procedimento criminal, dependendo este da apresentação de queixa, uma vez que se tratava de crime semi-público.

O Decreto n.º 15982, de 27, de Setembro de 1928, publicado na sequência de petições de Sociedades Protectoras de Animais para serem abolidas determinadas práticas consideradas bárbaras, bem como outros actos de violência exercidos sobre os animais, proibiu o uso de agulhões ou de qualquer outro instrumento perfurante na condução de animais, quer em transporte, quer em trabalho, e determinou que quem abatesse gado para consumo humano sem observância do preceituado no referido diploma seria acusado de crime de desobediência e punido com pena de prisão não inferior a seis meses.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada, em 15 de Outubro de 1978, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e, posteriormente, pela Organização das Nações Unidas (ONU), considera, no seu preâmbulo, que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies de animais constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo, declarando que todo o animal tem direitos. O preâmbulo da Declaração considera, ainda, que o respeito dos homens pelos animais está relacionado com o respeito dos homens pelo seu semelhante, que a educação deve ensinar, desde a infância, a observar, compreender, respeitar e amar os animais, uma vez que o desconhecimento e desrespeito dos direitos dos animais motivaram o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais. O artigo 2.º consagra que todos os animais têm o direito a ser respeitados, à atenção, aos cuidados e à proteção do homem

que, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito. Reconhecendo que os animais são seres sencientes, capazes de sentir sensações e ter sentimentos, o artigo 3.º determina que nenhum animal será submetido a maus tratos nem a actos cruéis e na eventualidade de ser necessário matar um animal, este deverá ser morto sem dor e angústia.

A Lei n.º 90/88, de 13 de Agosto, que integra as bases para a protecção, conservação e fomento do lobo ibérico, *Canis lupus signatus* Cabrera, 1907, constitui a primeira protecção autónoma penal específica de um animal<sup>5</sup>, ao definir regras relativas à protecção, detenção, transporte, comercialização e exposição, prevenção quanto à utilização de meio de extermínio, controle de cães assilvestrados e regras de responsabilidade.

A detenção, transporte, comercialização e exposição de exemplares vivos, mortos ou naturalizados, bem como dos seus troféus e peles, sem autorização do departamento governamental responsável pelos recursos naturais constituem crime nos termos dos artigos 3.º, n.º 1 e 7.º, n.º 1 e 2<sup>6</sup>. No entanto, o abate e a captura do lobo ibérico, que apesar de serem proibidos em todo o território nacional, em qualquer época do ano, não são

---

<sup>5</sup> O n.º 1 do artigo 271.º do Código Penal de 1982 relativo ao crime de difusão de epizootias (surto de doença que ocorre em população animal não humana) é a primeira referência específica na protecção animal, em que este surge enquanto algo distinto de uma coisa. Com a publicação do Código Civil de 1966, o legislador afastou a distinção legal anteriormente existente entre animais e coisas inanimadas ao determinar, por contraposição à exclusão do elenco de coisas imóveis, que os animais são considerados coisas móveis (artigos 205.º, n.º 1 e 204.º do Código Civil).

<sup>6</sup> Artigo 3.º - Detenção, transporte, comercialização e exposição

1 - A detenção, transporte, comercialização e exposição de exemplares vivos, mortos ou naturalizados bem como dos seus troféus e peles carece de autorização do departamento governamental responsável pelos recursos naturais.

Artigo 7.º - Responsabilidade criminal e contra-ordenacional

1 - As infracções à presente lei são crimes e contra-ordenações.

2 - Constituem crime as infracções ao previsto no n.º 1 do artigo 3.º da presente lei.

criminalizados, na medida em que o legislador não estabeleceu nenhuma pena (artigo 2.º, n.º 1, e 7.º)<sup>7</sup>.

O Decreto-Lei n.º 139/90, de 27 de Abril, que respeitando os princípios estabelecidos pela Lei n.º 90/88, pormenoriza e regulamenta aspectos particulares, descriminalizou a detenção, transporte, comercialização e exposição de exemplares vivos, mortos ou naturalizados, bem como dos seus troféus e peles sem autorização do departamento governamental responsável pelos recursos naturais, ao determinar que constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação do disposto no artigo 3.º, n.º 1 da Lei n.º 90/88 (artigo 11.º, n.º 1)<sup>8</sup>. Apesar do referido diploma legal determinar que o abate ou captura do lobo ibérico é proibido (artigo 1.º, alínea a)<sup>9</sup>, à semelhança do que ficou consagrado na Lei n.º 90/88 (artigo 2.º, n.º 1), o legislador também não estabeleceu qualquer sanção, o que, na prática, implica um vazio legal na punição de tais condutas, frustrando assim a protecção, conservação e fomento do lobo ibérico como espécie protegida. Com vista a consolidar o regime de conservação do lobo ibérico, integrando-o no desenvolvimento da política de conservação da natureza e da biodiversidade a nível nacional e da União Europeia, o Decreto-Lei n.º 139/90, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 54/2016, de 25 de Agosto, que veio colmatar o vazio legal existente, ao determinar que o abate, eliminação ou captura de espécimes, que são actos e actividades proibidos,

---

<sup>7</sup> Artigo 2.º - Protecção

1 - O lobo ibérico é uma espécie protegida, ficando proibido o seu abate ou captura em todo o território nacional, em qualquer época do ano, salvo no caso previsto no n.º 2 do presente artigo.

<sup>8</sup> Artigo 11.º, n.º 1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação do disposto:

a) No n.º 1 do artigo 3.º e nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 90/88, de 13 de Agosto;

<sup>9</sup> Artigo 1.º Com vista à protecção, conservação e fomento do lobo ibérico (*Canis lupus signatus* Cabrera, 1907), é proibido:

a) O seu abate ou captura;

constituem contra-ordenação ambiental muito grave, punível nos termos da lei-quadro das contraordenações ambientais (artigo 3.º, alíneas a) e b) e artigo 12.º, n.º 1)<sup>10</sup>.

A Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, aprovada pelos Estados membros do Conselho da Europa e ratificada por Portugal através do Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril, reconhece a obrigação moral do homem de respeitar todas as criaturas vivas, realça os particulares laços existentes entre o homem e os animais de companhia e declara a importância destes em virtude da sua contribuição para a qualidade de vida e, por conseguinte, o seu valor para a sociedade. O artigo 3.º consagra os princípios fundamentais para o bem-estar dos animais de companhia, sendo proibida a causação de dor, sofrimento ou angústia, bem como o abandono. A posse de um animal de companhia implica uma série de deveres, designadamente responsabilidade pela sua saúde e bem-estar, proporcionar-lhe instalações, cuidados e atenção adequados, tendo em conta as necessidades etológicas da espécie e da raça, o que inclui fornecimento de alimentação e água em quantidade suficiente, possibilidade de exercício e cuidados adequados para evitar a fuga (artigo 4.º, n.º 1 e 2). Tendo em consideração a salvaguarda do bem-estar dos animais de companhia, a Convenção prevê como práticas proibidas as intervenções cirúrgicas destinadas a modificar a sua aparência ou para fins não curativos, designadamente o corte de cauda, orelhas, secção de cordas

---

<sup>10</sup> Artigo 3.º - Atos e atividades proibidos

Com vista à conservação das populações de lobo-ibérico, é proibido:

- a) Abater ou eliminar por qualquer forma os seus espécimes;
- b) Capturar os seus espécimes;

Artigo 12.º - Contraordenações

1 - Constitui contraordenação ambiental muito grave, punível nos termos da lei-quadro das contra-ordenações ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 114/2015, de 28 de agosto, a infração ao disposto nas alíneas a), b) e f) do artigo 3.º

vocais, ablação de unhas e dentes (artigo 10.º). Apenas um veterinário ou pessoa competente pode abater um animal de companhia, colocando termo ao seu sofrimento e recorrendo a método que provoque perda de consciência imediata, seguida de morte, ou com administração de uma anestesia geral profunda, seguida de processo que cause morte certa, sendo proibido o afogamento, a utilização de veneno ou droga e electrocussão (artigo 11.º).

No seguimento da Convenção, foi publicada a Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro<sup>11</sup>, denominada “Lei de Protecção aos Animais”, que enuncia medidas gerais de protecção como a proibição de qualquer violência injustificada contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal. A referida lei não estabeleceu quaisquer sanções por infracção à mesma, declarando que estas seriam objecto de lei especial (artigo 9.º).

Até hoje, não foram estabelecidas na lei sanções para os ilícitos previstos na referida lei, à excepção dos animais de companhia, daqui resultando que não há quaisquer consequências práticas para a violação das proibições enunciadas na Lei n.º 92/95.

Com a revisão do Código Penal de 1995, o legislador penal dá um primeiro passo no sentido de inverter a situação até aí existente ao introduzir o crime de dano contra a natureza, no qual se protege o animal enquanto elemento integrador do bem jurídico ambiente<sup>12, 12</sup>.

---

<sup>11</sup> A Lei de Protecção aos Animais foi alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31/07, e pela Lei n.º 69/2004, de 29/08.

<sup>12</sup> A Lei n.º 81/2015, de 3 de Agosto, que procedeu à trigésima sétima alteração ao Código Penal, alterou o artigo 278.º, que passou a ter a seguinte redacção:  
Artigo 278.º - Danos contra a natureza

1 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições:

a) Eliminar, destruir ou capturar exemplares de espécies protegidas da fauna ou da



O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro<sup>13</sup>, que estabeleceu as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, criou também um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos. No artigo 7.º consagram-se os princípios básicos para o bem-estar dos animais, sendo proibidas todas as violências contra animais, tendo-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento ou lesões a um animal, para além de interditar a utilização de animais para fins didáticos e lúdicos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou actividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos

---

flora selvagens ou eliminar exemplares de fauna ou flora em número significativo;

b) Destruir ou deteriorar significativamente habitat natural protegido ou habitat natural não protegido causando a este perdas em espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou em número significativo; ou

c) Afectar gravemente recursos do subsolo;

é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, comercializar ou detiver para comercialização exemplar de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens, vivo ou morto, bem como qualquer parte ou produto obtido a partir daquele, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, possuir ou detiver exemplar de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens, vivo ou morto, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

4 - A conduta referida no número anterior não é punível quando:

a) A quantidade de exemplares detidos não for significativa; e

b) O impacto sobre a conservação das espécies em causa não for significativo.

5 - Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.

6 - Se as condutas referidas nos n.ºs 2 e 3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de multa até 240 dias.

<sup>13</sup> O referido diploma legal foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de Dezembro, e pela Lei n.º 95/2017, de 23 de Agosto.

consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade e justificada nos termos da lei.

O artigo 6.º-A considera abandono de animal de companhia a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, por parte dos seus detentores, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas. O abandono de animais de companhia nos termos do artigo 6.º-A e a violação do disposto no n.º 3 e no n.º 4 do artigo 7.º, constituem contra-ordenações puníveis pelo director geral de Alimentação e Veterinária.

Antes da entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, que procedeu à trigésima terceira alteração ao Código Penal, criminalizando os maus tratos e abandono de animais de companhia, estes tinham, então, o estatuto de coisa, no sentido de poderem ser objecto de relações jurídicas, isto é, de propriedade, de posse ou de detenção (artigo 202.º, n.º 1 do Código Civil).

Quando o dono de um animal o maltratava, matava ou abandonava, não estava a praticar nenhum crime. Tais condutas constituiriam, eventualmente, contra-ordenação punível com coima, nos termos e para os efeitos dos artigos 6.º (Dever especial de cuidado do detentor), 6.º-A (Abandono), 7.º (Princípios básicos para o bem-estar dos animais) e 68.º, n.º 1, al. j) e n.º 2, al. b), c) e e) do Decreto-Lei n.º 276/2001.

Quando o animal era maltratado ou morto por outra pessoa, esta poderia incorrer na prática de um crime de dano, previsto e punido pelo artigo 212.º do Código Penal, desde que o dono do animal apresentasse queixa criminal, uma vez que tal crime tem natureza semi-pública. Se o dono do animal, não apresentasse queixa ou viesse, mais tarde, a desistir do processo criminal, o autor dos maus tratos não sofreria nenhuma punição.

Apesar de serem “proibidas todas as violências contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento ou lesões a um animal”, (artigo 7.º, n.º 3), a verdade é que o autor, muitas vezes, ficava impune.

A Lei n.º 69/2014 que aditou ao Código Penal o Título VI, com a epígrafe «Dos crimes contra animais de companhia», composto pelos artigos 387.º a 389.º, criou dois novos tipos de ilícito penal que visam proteger o bem estar do animal de companhia: o crime de maus-tratos a animais de companhia e o crime de abandono de animais de companhia.

## 2. O CONCEITO DE ANIMAL DE COMPANHIA

O conceito de animal de companhia tem surgido, ao longo dos anos, em vários diplomas destinados a proteger os animais de companhia, em termos muito idênticos.

A Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril, define animal de companhia como “qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia.” (artigo 1.º, n.º 1).

A Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, sobre protecção aos animais, define que animal de companhia é “qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para o seu prazer e companhia.” (artigo 8.º).

O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, determina que para efeitos do disposto no referido diploma, “entende-se por «animal de companhia» qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem,

designadamente, no seu lar, para seu entretenimento e companhia.” (artigo 2.º, n.º 1, al. a).

A Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, além de criminalizar os maus tratos a animais de companhia, alterou a redacção do artigo 8.º da Lei n.º 92/95, substituindo as expressões «homem» por «seres humanos» e «prazer» por «entretenimento».

O conceito de animal de companhia, para efeitos de tutela penal, encontra-se definido no n.º 1 do artigo 389.º do Código Penal, entendendo-se “por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.”

Para a Professora Doutora Maria da Conceição Valdágua<sup>14</sup>, o conceito de animal de companhia é “tão amplo quanto impreciso, que engloba qualquer animal, independentemente da espécie”, desde que seja detido ou se destine a ser detido por seres humanos para seu entretenimento ou companhia.

Nesta classificação incluem-se os cães, os gatos, os hamsters, os peixes, as tartarugas, e outros normalmente vendidos nas lojas de animais de estimação, podendo incluir-se também aqueles animais que tradicionalmente não estão vocacionados para serem detidos pelo ser humano no seu lar para seu entretenimento ou companhia: os porcos, as ovelhas e os cavalos.

Nos últimos anos, tem-se verificado um acréscimo do número de animais de companhia a ser detidos em casas de habitação, principalmente cães e gatos, com maior incidência nos centros urbanos. Verifica-se também que passou a existir uma ligação emocional aos animais de companhia, que são definidos, segundo um estudo elaborado pela GfK Portugal<sup>15</sup>, pelos seus detentores como “membros da família e parte essencial das suas

---

<sup>14</sup> I Curso de Pós-Graduação em Direito dos Animais, sessão do dia 12 de Maio de 2018, com o seguinte tema: “OS MAUS TRATOS COMO CRIME”.

<sup>15</sup> Estudo “Animais de estimação” elaborado pela GfK Portugal e disponível em <https://www.gfk.com/pt/insights/report/animais-de-estimacao/>

vidas”.

Por outro lado, há cada vez mais portugueses a adoptar animais que tradicionalmente não eram considerados animais de companhia, como é o caso das ovelhas, dos coelhos, dos porcos e dos cavalos, e os usam para seu exclusivo entretenimento e companhia. Estes animais criados numa quinta, cujo destino normal seria o consumo humano ou a utilização em trabalhos agrícolas, podem ser detidos pelo homem e transformarem-se em animais de companhia pelo convívio próximo com as pessoas.

Em caso de maus tratos, a investigação criminal terá de recolher indícios probatórios que permitam ao Ministério Público concluir que aquele animal que tradicionalmente não é classificado como tal é na realidade um animal de companhia, que merece tutela jurídica, devendo o agente que o maltratou ser punido pelo crime previsto no artigo 387.º do Código Penal. O detentor lesado deverá também apresentar meios de prova que permitam chegar a essa conclusão. Na realidade, trata-se de uma questão de prova.

O n.º 2 do artigo 389.º estabelece que: “O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espectáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.” É importante perceber que esta norma não exclui nenhum animal do conceito de animal de companhia, os que se exclui são os factos, ou seja, os maus tratos relacionados com a utilização de animais para certos fins. Um cão é um animal de companhia, nos termos do artigo 389.º, por isso se alguém maltratar, por exemplo, um cão de guarda de rebanhos estará a praticar um crime de maus tratos a um animal de companhia. Se o facto lesivo da integridade física desse cão resultar da utilização do mesmo numa exploração pecuária como cão de guarda de rebanhos, esse facto (mau trato) não constituirá

crime, uma vez que está relacionado com a utilização do animal para fins legalmente previstos.

Os maus tratos a um animal de companhia só não serão subsumíveis ao artigo 387.º quando os factos (maus tratos) estiverem relacionados com a utilização desses animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, e quando os factos (maus tratos) estejam relacionados com a utilização de animais para fins de espectáculo comercial ou outros fins legalmente previstos. Nestas situações, os maus tratos poderão, eventualmente, ser objecto de investigação no âmbito de processos de contra-ordenação, porque apesar da Lei n.º 92/95 determinar que são ilícitas todas as violências injustificadas contra animais, sejam ou não de companhia (artigo 1.º, n.º 1), a verdade é que, até hoje, não foram estabelecidas sanções para os ilícitos nela previstos, à excepção dos animais de companhia.

O animal de companhia é um ser vivo que tem o direito à vida, à integridade física e a ser bem tratado pelo seu detentor.

### 3. O CRIME DE MAUS TRATOS A ANIMAIS DE COMPANHIA

O artigo 387.º do Código Penal tipifica o crime de maus tratos a animais de companhia definindo:

“1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.”

O legislador decidiu incluir no mesmo tipo legal de crime

quaisquer lesões da integridade física do animal quando, para além da dor e do sofrimento, prevê “quaisquer outros maus tratos físicos”, quer sejam lesões irreversíveis ou não das funções vitais do animal (n.º 1).

A pena será agravada pelos resultados morte e ofensas graves à integridade física do animal, produzidos com dolo ou com negligência (n.º 2).

### 3.1 O CRIME DE MAUS TRATOS SIMPLES PREVISTO NO N.º 1 DO ARTIGO 387.º

Para que o agente possa praticar o crime de maus tratos, é necessário verificar se estão presentes os elementos objectivos do crime, ou seja, que se tenha causado dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia e que não haja motivo legítimo para se ter causado o mau trato ao animal de companhia.

Haverá motivo legítimo quando o agente actua ao abrigo de uma permissão legal ou de qualquer outra causa de justificação para a realização do comportamento. Por exemplo, na esterilização de um animal de companhia para impedir que este procrie, tanto o detentor como o veterinário que realize a operação, têm motivo legítimo para a intervenção lesiva do corpo do animal. Outro exemplo, é a eutanásia que se justifica quando o animal sofre de doença crónica, irreversível, em que a morte é inevitável e a sua qualidade de vida está seriamente comprometida. Deixar um animal continuar a viver com dores de tal forma atroz que nem os fármacos aliviam, pondo em causa o seu bem estar e dignidade, não é correcto, por isso o veterinário e o detentor podem decidir “adormece-lo” sem dor nem ansiedade, pondo termo ao seu sofrimento.

O objecto da acção do crime de maus tratos é um animal de companhia e o bem jurídico protegido pelo n.º 1 do artigo

387.º é a sua integridade física.

O tipo objectivo do n.º 1 consiste na provocação de dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos físicos a um animal de companhia.

O tipo subjectivo do n.º 1 é o dolo em qualquer das suas formas (directo, necessário e eventual).

O dolo eventual confunde-se, por vezes, com a negligência, dificultando a investigação criminal e a recolha de elementos de prova. Quando um agente prevê o resultado como consequência possível da sua conduta, conta seriamente com ele e não se abstém de agir, age com dolo eventual (artigo 14.º, n.º 3). Se o agente actuar sem se conformar com a realização do facto que preenche o tipo objectivo do crime, age com negligência. Como o crime de maus tratos a animais de companhia só está previsto na forma dolosa, qualquer conduta negligente do agente não se enquadra no n.º 1 do artigo 387.º, uma vez que a negligência não está especialmente prevista na lei. Conforme dispõe o artigo 13.º “só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos previstos especialmente na lei, com negligência.”

O crime de maus tratos é um crime comum, uma vez que pode ser realizado por qualquer pessoa (quem) que saiba que o objecto da acção é um animal de companhia ou está destinado para esse efeito e o maltrata, independentemente de ser o detentor ou não do animal.

É um crime de resultado, que pressupõe a produção de um resultado como consequência da actividade do agente, podendo ser cometido por acção ou por omissão impura ou imprópria, desde que sobre o omitente recaia o dever jurídico de evitar o resultado, conforme resulta da conjugação dos artigos 387.º e 10.º do Código Penal. A maior parte dos crimes de maus tratos são cometidos por omissão de alimentação, de cuidados médico-veterinários e outros, na medida em que recai sobre o omitente o dever jurídico de evitar o resultado.



O crime de maus tratos é um crime de execução livre quanto à forma de execução, sendo irrelevante a forma pela qual o agente produz o resultado. O crime está em execução desde o momento em que o agente deveria ter actuado para evitar o resultado até ao momento em que o resultado típico venha a produzir-se.

### 3.2 O CRIME DE MAUS TRATOS AGRAVADOS PREVISTO NO N.º 2 DO ARTIGO 387.º

A prática de maus tratos físicos intensos e violentos a um animal de companhia poderá ter como consequência a sua morte ou algumas das lesões graves previstas no n.º 2 do artigo 387.º, designadamente a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da capacidade de locomoção do animal, daí o legislador ter decidido agravar a pena em função do resultado.

Os bens jurídicos protegidos pelo n.º 2 do artigo 387.º são a integridade física e a vida de animais de companhia.

Os elementos objectivos são a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da capacidade de locomoção do animal.

O elemento subjectivo tanto pode ser o dolo, em qualquer das suas formas, como a negligência, na medida em que o resultado que conduz à agravação da pena tem de ter sido querido pelo agente ou, pelo menos, ter havido negligência relativamente a ele.

### 4. O CRIME DE ABANDONO DE ANIMAIS DE COMPANHIA

O artigo 388.º do Código Penal tipifica o abandono de animais de companhia como crime, definindo: “Quem, tendo o

dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.”

É um crime específico, pois só pode ser realizado por quem é detentor, possuidor ou dono e tem o dever de guardar, vigiar ou assistir o animal de companhia.

O crime de abandono é um crime de perigo concreto cumulativo, cuja consumação só se concretiza quando ocorrer uma situação de perigo tanto para a alimentação como para a prestação dos cuidados devidos ao animal de companhia.

Convém referir que, ainda que não ocorra o duplo perigo concreto exigido para a consumação do crime de abandono, o agente poderá ser punido com coima no âmbito de um processo de contra-ordenação de abandono de animal de companhia, previsto e punido pelos artigos 6.º-A e 68.º, n.º 2, al. c) do Decreto-Lei n.º 276/2001, podendo, ainda, ser-lhe aplicada qualquer das sanções acessórias previstas no artigo 69.º do referido diploma legal.

Para que o agente possa praticar o crime de abandono, é necessário verificar se estão presentes os elementos objectivos do crime, ou seja:

a) O detentor, possuidor ou dono do animal de companhia tem um dever de garante sobre a sua vida, integridade física e bem-estar, consubstanciado na obrigação de o guardar, vigiar e assistir;

b) O abandono do animal colocando, deste modo, em perigo a sua alimentação e os cuidados de vigilância do seu bem-estar, integridade física e saúde.

O abandono deliberado de um animal de companhia na via pública, coloca-o em perigo quanto à sua alimentação, cuidados de higiene e assistência médico-veterinária, porque um animal habituado a receber alimentação do seu detentor, a

beneficiar de cuidados de saúde e a estar protegido do exterior, pode não estar preparado para se defender e sobreviver na rua.

O abandono também pode ocorrer no sítio onde o animal é mantido, bastando para tal que o seu detentor não providencie pelos cuidados devidos. Deste modo, pode ser cometido quando o agente se ausenta da sua habitação, por um largo período de tempo, deixando o animal no seu interior, sem providenciar pela prestação de cuidados.

Relativamente ao elemento subjectivo, o crime de abandono, é um crime doloso, excluindo-se a punibilidade do agente a título negligente, uma vez que a lei não prevê a forma negligente do crime. O agente tem de representar e querer abandonar o animal de companhia para que o elemento subjectivo do tipo seja preenchido.

## 5. CONCLUSÕES

Em sede penal, os animais são sujeitos de direitos, protegidos na sua existência e bem-estar enquanto elementos da biodiversidade e estabilidade ecológica, nos termos do disposto no artigo 278.º do Código Penal, e no direito à permanência em meio natural no caso de alguns animais abrangidos pela Convenção Cites, integrada no nosso ordenamento jurídico através do Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de Setembro, ou enquanto animais de companhia, ao abrigo do disposto nos artigos 387.º e 388.º do Código Penal.

No domínio civil, a Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, estabeleceu um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade e objecto de protecção jurídica em virtude da sua natureza (artigo 201.º-B do Código Civil). A protecção jurídica dos animais opera por via das disposições do Código Civil e de legislação especial (artigo 201.º-C), e na ausência de lei especial, são aplicáveis

subsidiariamente as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza (artigo 201.º-D).

Daqui resulta que, a protecção dos animais não é directa, decorre da protecção que é devida à propriedade de um ser humano, pelo que os animais, no domínio civil, continuam a não ter direitos próprios.

A nível da União Europeia, a noção de bem-estar animal faz parte dos princípios fundamentais sobre o funcionamento da União, nos termos do artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, segundo o qual: “Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.”, razão pela qual o legislador português deverá analisar e ponderar os exemplos que vêm de outros países onde já se consagra constitucionalmente a protecção dos animais e o estatuto de pessoas não-humanas.

É facto assente que, os animais são seres sencientes dotados de consciência e capazes de vivenciar experiências que, até há pouco tempo, eram consideradas exclusivas dos seres humanos, mas sozinhos não podem fazer valer os seus direitos e interesses, cabendo assim ao ser humano encontrar resposta às muitas questões que surgem quanto aos direitos dos animais.

A consagração na Constituição da República Portuguesa da senciência dos animais e do seu direito à vida e ao bem estar, à alimentação e aos cuidados médico veterinários, será um passo muito importante para que no futuro seja possível elaborar um

“Código de Direito do Animal”<sup>16</sup>, que reúna de forma ordenada e metódica todas as áreas normativas (civil, penal, contra-ordenacional e administrativa) que digam respeito aos animais. Só assim se assegurará o bem-estar de todos os animais, atenta a sua sensibilidade, “independentemente de se tratar de um animal de companhia, de um animal errante, de um animal de cativeiro, de animais para fins científicos ou experimentais ou mesmo de animais selvagens.”<sup>17</sup>



## REFERÊNCIAS

- Araújo, Fernando, *A hora dos direitos dos animais*, Edições Almedina, Coimbra, 2003
- Código Civil
- Código Penal
- Código Penal de 1852 in <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1829.pdf>
- Código Penal de 1886 in <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf>
- Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia
- Declaração Universal dos Direitos dos Animais
- Diário da República Eletrónico (dre.pt)
- Duarte, Maria Luísa e Gomes, Carla Amado (coord.), *Animais: deveres e direitos*, ICJP – Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015

---

<sup>16</sup> Farias, Raul, Contributos para a evolução do direito criminal português na defesa dos animais in *Revista Jurídica Luso Brasileira*, vol. 3 (2017), n.º 6, pág. 215.

<sup>17</sup> Farias, Raul, Animais: objectos de deveres ou sujeitos de direito?, in *Ética Aplicada Animais*, 1.ª edição, Maio de 2018, pág. 87.

- Farias, Raul, *Animais: objectos de deveres ou sujeitos de direito?*, in *Ética Aplicada Animais*, 1.<sup>a</sup> edição, Maio de 2018
- GfK Portugal, *Estudo “Animais de companhia”* disponível para consulta em: <https://www.gfk.com/pt/insights/report/animais-de-estimacao/>
- Moreira, Alexandra Reis, *O caso particular dos animais de companhia*, in *Ética Aplicada Animais*, 1.<sup>a</sup> edição, Maio de 2018
- Sepúlveda, Paulo, *Investigação dos crimes contra animais de companhia na perspectiva do Ministério Público*, Petrony, Janeiro 2018